

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de leis apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 140 /2023

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, para estabelecer a obrigação de o agressor ressarcir as despesas decorrentes do acionamento do serviço público para atender à mulher vítima de violência e o pagamento de multa, a ser aplicada segundo a capacidade econômica do agressor e gravidade da infração.

Art. 1º. A Lei nº Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 9º

§4º

I - Além do ressarcimento das despesas decorrentes do atendimento, que deverá ser feito levado em conta os custos operacionais com pessoal e material necessários ao atendimento, o agressor estará sujeito à multa a ser aplicada segundo a capacidade econômica do agressor e gravidade da infração.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I- violência contra a mulher: todo e qualquer fato, ação ou omissão motivados pela condição de sexo feminino, tipificados ou não como crime, descritos como tal na legislação federal;



II- acionamento do serviço público: todo e qualquer deslocamento ou serviço efetuados por órgãos ou entidades públicas de segurança, saúde, assistência social e assistência jurídica para atender a mulher vítima de violência.

Art. 2º. A multa deve ser aplicada segundo a capacidade econômica do agressor e gravidade da infração, não podendo ser inferior a R\$ 500,00, nem superior a R\$ 500.000,00.

§ 1º A multa é aumentada em 2/3, caso a violência seja empregada com o uso de arma de fogo.

§ 2º. A multa é aplicada em dobro em caso de reincidência, ainda que genérica.

§ 3º. Considera-se reincidente a nova agressão ocorrida no prazo de 5 anos, contados do cumprimento integral de todas as sanções impostas pelas instâncias penal, civil e administrativa.

Art. 3º. O ressarcimento das despesas decorrentes do atendimento deve ser feito levando em conta os custos operacionais com pessoal e material necessários ao atendimento, bem como os custos para acolhimento da mulher em casa de abrigo ou lar substituto.

Parágrafo único. Os critérios para o cálculo dos custos operacionais não os definidos no regulamento.

Art. 4º Após o atendimento a mulher vítima de violência, o órgão ou a entidade responsável pelo atendimento deve apresentar relatório e abrir processo administrativo para:

- I - identificar o agressor, se for o caso;
- II - estabelecer o contraditório e a ampla defesa;
- III - fixar o valor da multa e o valor a ser ressarcido;
- IV - notificar o agressor para pagamento no prazo de 60 dias.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Executivo, via regulamento, definir qual o órgão ou a entidade encarregada de conduzir o processo administrativo de que trata este artigo, quando houver mais de um órgão ou entidade envolvidos.

Art. 5º. Os valores previstos nesta Lei e em seu regulamento devem ser:

- I - atualizados anualmente pelo mesmo índice que atualize os valores expressos em moeda corrente;



II - aplicados em programas de combate a violência contra a mulher e de tratamento e recuperação de sua saúde.

Art. 6º. O não pagamento do valor da multa e do valor a ser ressarcido no prazo legal enseja sua inscrição na dívida ativa e cobrança mediante execução fiscal.

Art. 7º. As disposições desta Lei não interferem nem compensam os direitos da mulher a indenizações e outras medidas contra o agressor.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 23 maio de 2023

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo dispor sobre a aplicação de multa administrativa ao agressor das vítimas de violência doméstica e familiar.

A violência contra a mulher independe de cor, idade, emprego, classe social, grau de instrução ou nível de independência financeira, toda mulher pode estar na mira de um agressor e os índices de agressão e feminicídio só aumentam ao longo dos anos.

No Brasil, uma mulher é vítima de violência a cada quatro horas.

A mortalidade de mulheres no Brasil é alarmante e por mais rígidas que sejam as leis contra os agressores não mostram-se suficientes para inibir a conduta violenta e criminosa dos agressores. Nesse sentido, com o intuito de atuarmos em todas as frentes



possíveis contra a violência doméstica e o feminicídio, propomos o presente projeto de lei que visa aplicar efeito pecuniário ao agressor

O objetivo do presente projeto de lei é que o agressor venha ressarcir os entes federativos pelos atendimentos prestados às vítimas de violência doméstica, sendo fundamental que os agressores sejam coibidos, controlados, reeducados e sejam sancionados pecuniariamente pelos danos causados.

Todos os meios possíveis para coibir esses abusos têm que ser aplicados. Sendo assim, diante da relevância do tema, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Com estas razões, solicitamos o empenho de Vossas Senhorias na aprovação da presente proposta.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação desta lei.

Câmara Municipal de Araucária, 23 maio de 2023

RICARDO TEIXEIRA

Vereador

